

Diário Oficial do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA..... Cr\$ 1.00

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.... Cr\$ 1.20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2.150, DE 30 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sobre denominação de Grupo Escolar.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Arvore Grande, município de Sorocaba, passa a denominar-se Grupo Escolar "Professor Argeu Pereira".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.151, DE 30 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sobre denominação de Grupo Escolar.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de São Benedito da Cachoeirinha, município de Ituverava, passa a denominar-se Grupo Escolar "Trajano Francisco Borges".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.152, DE 30 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sobre denominação de Grupo Escolar.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Jair Mirav da" o Grupo Escolar do Sanatório "Padre Bento".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.153, DE 30 DE JUNHO DE 1953

Dispõe sobre denominação de Grupo Escolar.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Grupo Escolar de Vila Virgínia, em Ribeirão Preto, passa a denominar-se Grupo Escolar "Dr. Meira Júnior".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.154, DE 30 DE JUNHO DE 1953

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 1.º da Lei n. 161, de 24 de setembro de 1948.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso IV do artigo 1.º da Lei n. 161, de 24 de setembro de 1948, passa a ter a seguinte redação: "IV — Faculdade de Medicina, em Campinas".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.155, DE 30 DE JUNHO DE 1953

Dá nova redação ao inciso LXIX do n. 215 do artigo 1.º da Lei n. 2.122, de 27-12-52.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso LXIX do n. 215 do artigo 1.º da Lei n. 2.122, de 27 de dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"LXIX — Grémio Estudantino e Recreativo "Dr. Oswaldo Allegretti" (G.E.R.O.A.) 20.000,00"

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.156, DE 30 DE JUNHO DE 1953

Dá nova redação aos artigos 471, 472 e 473 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 27-11-47.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 471, 472 e 473 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Ensino aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 27 de novembro de 1947, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 471 — Para efeito de notas, o ano escolar do Curso de Formação Profissional de Professor se dividirá em dois períodos: o 1.º, de 1.º de março a 30 de junho; o 2.º, de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

Artigo 472 — Em cada Secção terá o aluno, durante o ano, quatro notas:

I — duas de aplicação: a 1.ª correspondente ao primeiro período letivo e que deverá ser entregue à Secretaria até o dia 15 de junho; a 2.ª correspondente ao segundo período letivo e que deverá ser entregue à Secretaria até o dia 20 de novembro;

II — duas notas de exames: a 1.ª relativa aos exames que se realizarão na segunda quinzena de junho; a 2.ª relativa aos exames que se realizarão na primeira quinzena de dezembro.

§ 1.º — Nas notas de aplicação, o professor levará em conta a assiduidade, o aproveitamento revelado nas arguições orais, os exercícios práticos, os trabalhos obrigatórios ou espontâneos, o espírito de iniciativa e de responsabilidade, enfim, a personalidade do aluno como candidato ao magistério.

§ 2.º — Os exames referidos no item II deste artigo versarão sobre a matéria do respectivo pe-

ríodo, e poderão ser um ou mais em cada Secção, tirando-se, neste último caso, o média.

§ 3.º — As notas de aplicação, como as de exame, serão de 0 (zero) a 100 (cem), graduadas de 5 (cinco) em 5 (cinco).

Artigo 473 — O aluno, cuja média das notas de aplicação e do 1.º exame for inferior a 30 (trinta), não poderá prestar o exame final da Secção.

Parágrafo único — Os demais alunos, na primeira quinzena de dezembro, serão chamados a exame final escrito, constante de duas partes: a 1.ª versando tese sorteada no momento de uma lista de quinze, organizada com base na matéria ensinada durante o ano e anunciada aos alunos a 30 de novembro; a 2.ª constituída de cinco questões elaboradas no momento do exame e relativas à própria tese sorteada, de modo que os alunos sejam obrigados a revelar capacidade de crítica e de solução de problemas relativos à matéria".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de junho de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 22.397, DE 30 DE JUNHO DE 1953

Regulamenta o artigo 118, n. III, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Serviço extraordinário é somente aquele prestado pelo funcionário ou servidor, em horas excedentes do período de trabalho a que esteja ordinariamente sujeito.

Artigo 2.º — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é fixada:

a) — por arbitramento prévio;

b) — por hora de trabalho efetivamente executado.

§ 1.º — O arbitramento a que se refere a alínea "a" será da competência do Secretário de Estado ou de dirigente de órgão diretamente subordinado ao Chefe do Governo.

§ 2.º — Na hipótese da alínea "b", não será computada a primeira hora de prorrogação ou antecipação, por dia de convocação, até ser atingido o limite de 75 (setenta e cinco) horas gratuitas dentro do mesmo exercício, de conformidade com o § 6.º do artigo 120 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Artigo 3.º — Para efeito do cálculo no caso de serviço extraordinário remunerado, o mês será considerado de 30 (trinta) dias, a fim de apurar-se o vencimento ou salário diário que será dividido pelo número de horas do período normal de trabalho, apurando-se, finalmente, o vencimento ou salário-hora.

§ 1.º — Exclui-se do cálculo para pagamento de serviços extraordinários, toda e qualquer vantagem pessoal percebida pelo funcionário ou servidor, — inclusive as decorrentes de sentença judicial —, prevalecendo, tão só, o valor efetivamente atribuído ao padrão de vencimento ou salário do servidor.

§ 2.º — Se houver qualquer alteração no vencimento ou salário do servidor, no decorrer do exercício financeiro, prevalecerá sempre, para efeito do cálculo do quantum da gratificação ou padrão de vencimento ou o salário percebido no exercício anterior.

Artigo 4.º — O pagamento de serviço extraordinário pela forma prevista no artigo 2.º, alínea "a", deste Regulamento, caberá tão somente quando se tratar de execução de trabalho de natureza especial.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, é considerado de natureza especial o trabalho:

a) que, não constituindo tarefa ordinária do órgão administrativo, ou do cargo, não possa ou não deva ser executado no horário comum no interesse do serviço público;

b) que, inevitavelmente, e não podendo ser de outra maneira, se acumula em período de tempo determinado, com prazo exíguo e fatal para sua execução, e que, embora sendo atribuição do órgão executante representa sobrecarga vultosa, dada a urgência e responsabilidade no seu preparo.

Artigo 5.º — A convocação para prestação de serviço extraordinário, nos termos do artigo anterior constará de ordem escrita das autoridades mencionadas no artigo 2.º, § 1.º, e conterá:

a) — nome do servidor convocado;

b) — natureza do serviço que impõe a convocação.